



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 4.622, DE 24 DE JULHO DE 2025**

Institui o Programa Câmbio Verde, com a finalidade de promover a sustentabilidade ambiental, por meio da troca de resíduos recicláveis por alimentos, no Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Estado, o Programa Câmbio Verde, com a finalidade de promover a sustentabilidade ambiental através de trocas de resíduos recicláveis por alimentos.

**Art. 2º** Referido Programa possui caráter permanente e tem como objetivo estimular a população acreana, em situação de vulnerabilidade social, a participar da coleta seletiva de resíduos e contribuir para segurança alimentar da população.

**Art. 3º** O Programa Câmbio Verde tem como princípios, através da ação conjunta entre o poder público e a população:

- I** - melhorar a coleta seletiva de resíduos, em áreas de difícil acesso;
- II** - contribuir para a segurança alimentar da população em situação de vulnerabilidade social;
- III** - incentivar a geração de trabalho de renda nas cooperativas de reciclagem do Estado; e
- IV** - aumentar a vida útil dos aterros sanitários do Estado.

**Art. 4º** O poder público poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada, cooperativas e organizações da sociedade civil para a execução do Programa Câmbio Verde.

**Art. 5º** Para fins do disposto na presente Lei entende-se por:

- I** - alimentos: toda substância que se ingere no estado natural, semielaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos;
- II** - resíduos recicláveis: os resíduos sólidos como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, entre outros;
- III** - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;
- IV** - doador: qualquer pessoa, física ou jurídica, ou órgão público que transfira, de modo legal e gratuito, bens ou vantagens; e
- V** - beneficiário: pessoa física a ser atendida pelo Programa Câmbio Verde.

**Art. 6º** Os órgãos responsáveis pelo Programa Câmbio Verde, deverão fazer o cadastramento dos beneficiários para fins de controle e monitoramento.

**Art. 7º** As doações recebidas pelo Programa Câmbio Verde, serão formalizadas através de Termo de Recebimento de Doação.

**Art. 8º** Os resíduos recicláveis recolhidos pelo Programa Câmbio Verde, deverão ser encaminhados pelo departamento competente, às cooperativas ou associações de trabalhadores de reciclagem cadastradas.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 24 de julho de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre

Este texto não substitui o publicado no DOE de 25/07/2025.

